SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 570438 - SP (2020/0079185-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	AMANDA TRONTO
ADVOGADO	:	AMANDA TRONTO - SP292960
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	NEYVITON WALLACE DE FARIA SOUSA (PRESO)
CORRÉU	:	LEONARDO FELIPE TEODORO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	JOHNATAS HENRIQUE TEODORO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	MARIA EDUARDA GUIMARAES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de NEYVITON WALLACE DE FARIA SOUSA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 2274182-75.2019.826.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente 19/7/2019 por ter supostamente praticado os delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06 (tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 RELAXAMENTO DO FLAGRANTE IMPOSSIBILIDADE EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS FLAGRANTE FORMALMENTE EM ORDEM. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA IMPOSSIBILIDADE DECISÃO FUNDAMENTADA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA* (fl. 142).

No dia seguinte ao julgamento do *writ* originário, o Juízo de primeiro grau proferiu sentença condenando o paciente como incurso apenas no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado, negado, ainda, o direito de recorrer em liberdade.

Daí o presente *mandamus*, no qual alega que o paciente preenche os requisitos para recorrer da sentença em liberdade. Salienta que se apresentou espontaneamente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25008795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 14:23:33
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 04b14ed1-99d5-4987-95bf-15cebefb8cb8

perante a autoridade policial e não causou embaraços à instrução.

Sustenta ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Assevera que o decreto prisional está pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito, bem como sua hediondez, providência vedada pela jurisprudência desta Corte Superior. Ressalta, por fim, as condições pessoais favoráveis do paciente.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro Joel Ilan Paciornik
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25008795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 14:23:33
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 04b14ed1-99d5-4987-95bf-15cebefb8cb8